AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

REF.: IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0001/2025 – ITEM 55 (LOUSA INTERATIVA)

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio de sua representante infra-assinada, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, instaurou o Pregão Eletrônico nº 037/2026, com critério de julgamento de menor preço por item, visando à "aquisição de equipamentos e materiais permanentes (...) para atender às necessidades da Unidade de Atenção Especializada em Saúde

para o CER IV – Centro Especializado em Reabilitação de Imperatriz", com sessão pública designada para 25 de novembro de 2026, às 09h00 (horário de Brasília).

A Impugnante tem interesse no **item 55 – Lousa interativa (código 618881)**, 2 (duas) unidades, valor unitário estimado de R$ 4.167,32 no Termo de Referência (Anexo I, pág. 4/19). O mesmo produto corresponde à **linha 53** da planilha de itens do Estudo Técnico Preliminar – ETP, com valor unitário de R$ 4.388,00.

Da leitura do Edital, do Termo de Referência e do ETP, verificam-se exigências que restringem indevidamente a participação no item 55 e pontos divergentes ou omissos que impedem a formulação segura das propostas, os quais se passa a expor.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.1 do Edital, a impugnação e o pedido de esclarecimento podem ser apresentados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Considerando a sessão marcada para 25/11/2026 e o feriado nacional de 20/11/2026 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), o prazo se encerra em 19/11/2026, de modo que a presente peça é tempestiva.

3. DAS RAZÕES

3.1 Da especificação do item 55 e da referência a normas ABNT e ao INMETRO

No Termo de Referência, o item 55 consta apenas como "618881 – Lousa interativa Especificações:", sem descrição técnica (Anexo I, pág. 4/19). A especificação completa encontra-se somente na linha 53 da planilha do ETP, que termina com a seguinte expressão:

"(...) dimensão mínima de 77 a 88 polegadas; funcionalidade sensível ao toque, possuir apagador e mouse; possuir interface USB. Conforme Normas ABNT e Regulado pelo INMETRO."

Além disso, o requisito 1 do ETP (seção "Requisitos da Futura Contratação") estabelece que "todos os equipamentos devem possuir Certificação de Conformidade reconhecida pelo Inmetro e/ou pela ANVISA".

A lousa interativa descrita no ETP é equipamento de apresentação e interação conectado a computador. Não se trata de produto para saúde nem de produto sujeito a registro na ANVISA. Por isso, o próprio Termo de Referência exclui o item 55 da relação de itens que demandam regularização sanitária (item 15.4.4). Quanto ao INMETRO, o Edital não indica qual regulamento técnico ou portaria tornaria obrigatória a avaliação da conformidade desse produto. Também não aponta qual norma ABNT específica deveria ser atendida, nem de que forma e em que momento esse atendimento seria comprovado.

O art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de certificação de qualidade como condição de aceitabilidade da proposta. Essa exigência, porém, deve constar de forma expressa e objetiva no edital, e não pode ser deduzida de referência genérica na descrição do produto. Uma menção genérica a "normas ABNT" e a "regulação pelo INMETRO", sem indicar o regulamento aplicável, permite interpretações distintas entre licitantes e na análise da proposta, o que contraria o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, a Impugnante solicita confirmar: (i) que a especificação aplicável ao item 55 é a constante da linha 53 da planilha do ETP; e (ii) que, por não haver regulamento do INMETRO que imponha certificação compulsória à lousa interativa, não será exigido certificado, registro ou selo do INMETRO, nem laudo de conformidade a normas ABNT, para aceitação da proposta, habilitação ou recebimento do item 55. Caso a Administração entenda de forma diversa, solicita-se a indicação expressa da portaria do INMETRO e da norma ABNT aplicáveis e do documento que deverá ser apresentado.

3.2 Do prazo de garantia

O item 16.5 do Termo de Referência (pág. 14/19) dispõe:

> *"16.5. O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 3 (três) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto."*

O ETP, por sua vez, prevê no requisito 3 que "os materiais permanentes deverão ter garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação, com assistência técnica disponível na região de Imperatriz".

A divergência entre 3 e 12 meses afeta diretamente a formação do preço, e o art. 40, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência especifique a garantia exigida. Solicita-se, portanto, confirmar se o prazo de garantia exigido para o item 55 é de 12 (doze) meses. Solicita-se ainda esclarecer se esse prazo é contado do primeiro dia útil subsequente ao recebimento definitivo e se abrange a garantia legal ou se é adicional a ela.

3.3 Da assistência técnica e do treinamento

O requisito 3 do ETP exige "assistência técnica disponível na região de Imperatriz", e o requisito 5 prevê o fornecimento dos equipamentos "com manual de operação e manutenção em português, além de treinamento presencial para os usuários e técnicos". Nenhuma dessas obrigações foi reproduzida no Termo de Referência. Os itens 16.6 a 16.14 do Termo de Referência disciplinam a garantia e a manutenção corretiva sem exigir estrutura local nem prever treinamento.

O art. 40, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 permite exigir deslocamento de técnico ou unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração, desde que a exigência esteja fundamentada no estudo técnico preliminar. Por

outro lado, o art. 9º, I, "b" e "c", da mesma lei veda condições que estabeleçam distinção em razão da sede ou do domicílio dos licitantes ou que sejam impertinentes ao objeto. No caso da lousa interativa, a maior parte das ocorrências, como configuração, instalação de drivers, calibração, compatibilidade com sistemas operacionais e orientação de uso, é resolvida por atendimento remoto. O atendimento presencial fica reservado aos casos em que a falha não puder ser sanada à distância. Exigir estrutura física na região de Imperatriz para um item de 2 (duas) unidades restringiria a competição sem ganho correspondente à Administração.

Quanto ao treinamento, sua inclusão sem definição de modalidade, carga horária, número de participantes e local impede a correta precificação. Para equipamento de uso intuitivo como a lousa interativa, a capacitação pode ser plenamente realizada de forma remota.

Solicita-se, assim, esclarecer: (i) que a assistência técnica do item 55 será prestada **prioritariamente de forma remota** (telefone, e-mail ou acesso remoto), sendo exigido atendimento presencial somente quando o problema não puder ser solucionado remotamente, e que não será exigido estabelecimento ou representante técnico na região de Imperatriz; e (ii) se haverá treinamento para o item 55 e, em caso positivo, se poderá ser realizado na modalidade remota, com indicação de carga horária e número de participantes.

3.4 Da declaração de conhecimento das condições locais

Os itens 15.4.7 e 15.4.7.1 do Termo de Referência (pág. 13/19) exigem, para qualificação técnica:

> *"15.4.7. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*
> *15.4.7.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições peculiares da contratação."*

A exigência é impertinente ao objeto. O art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 vincula o atestado de conhecimento do local e sua substituição por declaração do responsável técnico às hipóteses em que a avaliação prévia do local de execução é imprescindível ao conhecimento das condições da **obra ou serviço**. No presente certame, o objeto é a aquisição de bens comuns, com regime de execução imediata, entrega na sede do Município em endereço a ser indicado na Ordem de Fornecimento (item 16.3 do Termo de Referência) e sem exigência de visita técnica (quadro de critérios do Edital, pág. 2/23). Não há condição local que o fornecedor de uma lousa interativa precise conhecer previamente para cumprir a obrigação.

Embora o art. 67, VI, da Lei nº 14.133/2021 relacione essa declaração entre os documentos admissíveis, o caput do artigo restringe a qualificação técnica ao que for pertinente ao objeto. O art. 9º, I, "c", por sua vez, veda condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. Além disso, a redação do item 15.4.7.1, ao remeter a "responsável técnico do licitante", pode levar à exigência indevida de profissional técnico habilitado de empresa que apenas fornece bens. Isso cria risco de inabilitação por mero formalismo.

Requer-se, portanto, a exclusão dos itens 15.4.7 e 15.4.7.1 do Termo de Referência para o item 55. Subsidiariamente, caso a Administração entenda por mantê-los, requer-se esclarecer que a declaração poderá ser firmada pelo representante legal da licitante, sem necessidade de responsável técnico ou de registro em conselho profissional.

3.5 Da Licença Sanitária e da Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA

Os itens 15.4.2 e 15.4.3 do Termo de Referência (pág. 13/19) exigem, de forma indistinta para todos os licitantes, "Licença Sanitária Estadual ou Municipal" e "Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa licitante emitida pela ANVISA".

Essas exigências decorrem da legislação sanitária (Lei nº 6.360/1976), que alcança empresas que fabricam, importam, distribuem ou comercializam produtos sujeitos à vigilância

sanitária, como produtos para saúde. Elas se enquadram no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, que admite a prova de requisitos previstos em lei especial apenas "quando for o caso". A lousa interativa não é produto sujeito à vigilância sanitária. O próprio item 15.4.4 do Termo de Referência confirma isso ao excluir o item 55 da relação de itens que demandam regularização junto à ANVISA.

Como a adjudicação é por item, exigir Licença Sanitária e AFE de quem disputa exclusivamente o item 55 afasta fornecedores de equipamentos de tecnologia educacional e de apresentação, que não precisam dessas autorizações para exercer sua atividade. Trata-se de exigência impertinente ao objeto desse item (art. 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021). Requer-se, portanto, que as exigências dos itens 15.4.2 e 15.4.3 sejam restritas aos licitantes dos itens sujeitos à vigilância sanitária, com dispensa expressa para o item 55.

3.6 Do prazo de entrega

O item 16.1 do Termo de Referência (pág. 14/19) estabelece que "o prazo de entrega dos itens, sempre que solicitado, será de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento". O item 16.2 exige, ainda, que eventual pedido de prorrogação seja comunicado com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

O próprio ETP, que fundamenta a contratação, previu no requisito 6 que "a entrega dos equipamentos deve ocorrer em até 30 dias após a assinatura do contrato". O Termo de Referência reduziu esse prazo a um terço sem justificativa, em desacordo com o planejamento que lhe deu origem (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

O prazo de 10 (dez) dias é incompatível com o fornecimento de lousas interativas de 77 a 88 polegadas. São itens volumosos e frágeis, que exigem embalagem e transporte especializados e, frequentemente, são adquiridos junto ao fabricante ou distribuidor após a emissão da ordem. Somam-se a isso as distâncias logísticas até Imperatriz – MA. Como o pedido

de prorrogação deve ser feito com 5 (cinco) dias de antecedência, o fornecedor dispõe, na prática, de apenas 5 (cinco) dias para identificar qualquer intercorrência. Esse cenário tende a afastar licitantes ou a elevar os preços pela incorporação do risco de atraso e de sanções.

Ressalte-se que o prazo de 30 (trinta) dias mantém a natureza de compra com entrega imediata, nos termos do art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021, que assim considera a aquisição "com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento". Requer-se, portanto, a alteração do item 16.1 do Termo de Referência para fixar o prazo de entrega do item 55 em **30 (trinta) dias corridos**, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

3.7 Do valor unitário máximo de aceitação do item 55

O valor unitário do item 55 consta como R$ 4.167,32 (total de R$ 8.334,64) no Termo de Referência (Anexo I, pág. 4/19). Na planilha do ETP, o mesmo produto, código 618881, aparece na linha 53 com valor unitário de R$ 4.388,00 (total de R$ 8.776,00).

O valor estimado orienta a negociação e a aceitação da proposta, pois serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do orçamento estimado (art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e itens 9.2 e 9.3 do Edital). Também é a base para aferir o indício de inexequibilidade de 50% previsto no preâmbulo e no item 10.10 do Edital. Solicita-se, portanto, informar qual é o **valor unitário máximo de aceitação do item 55**: R$ 4.167,32 ou R$ 4.388,00. Solicita-se ainda que o valor cadastrado no sistema eletrônico seja compatível com o valor confirmado.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. O recebimento da presente impugnação com pedido de esclarecimento, por tempestiva, e a resposta no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.2 do Edital;

Quanto à impugnação:

2. A exclusão, para o item 55, da declaração prevista nos itens 15.4.7 e 15.4.7.1 do Termo de Referência ou, subsidiariamente, o esclarecimento de que poderá ser firmada pelo representante legal, sem necessidade de responsável técnico ou de registro em conselho (item 3.4);
3. A restrição das exigências de Licença Sanitária e AFE da ANVISA (itens 15.4.2 e 15.4.3 do Termo de Referência) aos itens sujeitos à vigilância sanitária, com dispensa expressa para o item 55 (item 3.5);
4. A alteração do item 16.1 do Termo de Referência para fixar o prazo de entrega do item 55 em 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento (item 3.6);

Quanto aos esclarecimentos, resposta objetiva às seguintes questões:

5. A especificação aplicável ao item 55 é a constante da linha 53 da planilha do ETP? Para esse item, será exigido algum certificado, registro ou selo do INMETRO, ou laudo de conformidade a norma ABNT? Em caso positivo, qual portaria, qual norma, qual documento e em que momento (item 3.1)?
6. O prazo de garantia do item 55 é de 12 (doze) meses? Esse prazo é contado do recebimento definitivo e abrange a garantia legal ou é adicional a ela (item 3.2)?
7. Está correto o entendimento de que a assistência técnica do item 55 será prestada prioritariamente de forma remota, com atendimento presencial apenas quando o problema não puder ser solucionado remotamente, e sem exigência de estabelecimento ou representante na região de Imperatriz (item 3.3)?

8. Haverá treinamento para o item 55? Em caso positivo, poderá ser realizado de forma remota, e com qual carga horária e número de participantes (item 3.3)?
9. Qual é o valor unitário máximo de aceitação do item 55: R$ 4.167,32 ou R$ 4.388,00 (item 3.7)?

Por fim:

10. Acolhidas alterações que afetem a formulação das propostas, a republicação do Edital com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.4 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Curitiba, 18 de novembro de 2026.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob n° 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG n° 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob n° 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG n° 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(à) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente
LILIANE FERNANDA FERREIRA

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA

JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB Nº 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
23 / 11 / 2026

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

OFÍCIO/GC Nº 201/2026

Imperatriz- MA, 19 de novembro de 2026.

À

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Em resposta ao correio eletrônico datado de 18 de novembro de 2026 às 10:18 (licitacao.semus@imperatriz.ma.gov.br), através do qual essa Comissão Permanente nos encaminhou para conhecimento e posicionamento quanto ao **Pedido de Impugnação e Esclarecimento** protocolado pela Senhora LILIANE FERNANDA FERREIRA em relação ao **Edital do Pregão Eletrônico n° 037/2026 - CPL,** correspondente ao **Processo n° 02.19.00.0001/2025-SEMUS** e tendo por objeto, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, conforme especificações constantes nas Proposta de Aquisição n° 00939023000124001 e 00939023000124004, habilitadas pela Portaria GM/MS nº 6.230/2024, para atender às necessidades da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para o CER IV – Centro Especializado em Reabilitação de Imperatriz, apresentamos adiante as nossas considerações.
De início, registramos:

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O subitem "15.1" do Edital em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*.

> 15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 25 de novembro de 2026, às 09h00, e o Requerente protocolou sua impugnação em 18 de novembro de 2026, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento se encontram presentes.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS:

1- DA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 55 E DA REFERÊNCIA A NORMAS ABNT E AO INMETRO
2- DO PRAZO DE GARANTIA;

3- DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DE TREINAMENTO;
4- DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS;
5- DA LICENÇA SANITÁRIA E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) DA ANVISA;
6- DO PRAZO DE ENTREGA
7- DO VALOR UNITÁRIO MÁXIMO DE ACEITAÇÃO DO ITEM 55.

III – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS:

Em atenção aos questionamentos apresentados pela empresa impugnante, a Administração manifesta-se sobre os pontos suscitados, prestando os seguintes esclarecimentos quanto às especificações técnicas, condições de fornecimento e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Inicialmente, quanto ao item 55 – Lousa Interativa, esclarece-se que a especificação técnica aplicável é aquela constante na linha 53 da planilha de itens do Estudo Técnico Preliminar (ETP), devendo ser observadas as características e os requisitos nela descritos para fins de elaboração das propostas e análise de conformidade do equipamento ofertado. No que se refere à exigência de certificação pelo INMETRO ou de laudo de conformidade com normas ABNT, esclarece-se que tais documentos somente serão exigidos quando houver regulamentação compulsória ou norma técnica específica aplicável ao equipamento. Caso o produto não esteja sujeito a essas exigências, não será necessária a apresentação de certificado ou selo de conformidade, devendo a licitante apresentar declaração formal do fabricante ou documento técnico equivalente, devidamente fundamentado, que comprove a não obrigatoriedade da certificação ou da aplicação da norma mencionada.

No tocante ao prazo de garantia dos bens, esclarece-se que o item 16.5 do Termo de Referência estabelece garantia contratual mínima de 3 (três) meses, complementar à garantia legal, ou pelo prazo disponibilizado pelo fabricante, caso seja superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto. Dessa forma, deverá ser observado o prazo mínimo previsto no instrumento convocatório, prevalecendo eventual prazo superior oferecido pelo fabricante. Assim, caso seja disponibilizada garantia de 12 (doze) meses pelo fabricante, esse será o prazo a ser assegurado ao bem fornecido. Ressalta-se que a garantia legal permanece assegurada, independentemente da garantia contratual, nos termos dos arts. 24, 26, inciso II, e 50 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), não podendo ser afastada ou reduzida pelas condições de garantia estabelecidas pelo fabricante ou fornecedor.

Quanto à assistência técnica do item 55, será aceita a prestação de atendimento na modalidade remota, por telefone, e-mail, acesso remoto ou outros meios disponibilizados pela contratada, desde que suficientes para identificar e solucionar os problemas apresentados, assegurando o pleno funcionamento do equipamento. Caso a ocorrência não possa ser solucionada remotamente, deverá ser realizado atendimento presencial, quando necessário. Da mesma forma, será aceita a realização do treinamento na modalidade remota, desde que sejam fornecidas todas as orientações necessárias à adequada utilização e operacionalização do equipamento pelos servidores responsáveis.

Em relação à declaração prevista nos itens 15.4.7 e 15.4.7.1 do Termo de Referência, a Administração esclarece que não será necessária a exclusão dos referidos dispositivos, permanecendo válida a exigência de apresentação da declaração de conhecimento das informações e condições necessárias ao cumprimento das obrigações da contratação. Contudo, acolhe-se o pedido subsidiário da impugnante para esclarecer que a declaração poderá ser firmada pelo representante legal da empresa licitante, não sendo obrigatória a assinatura por responsável técnico, tampouco a apresentação de registro em conselho profissional para essa finalidade.

No que se refere às exigências de Licença Sanitária Estadual ou Municipal e de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, esclarece-se que tais documentos têm por finalidade assegurar a regularidade dos fornecedores perante os órgãos competentes para o exercício de atividades relacionadas a produtos sujeitos à vigilância sanitária. Entretanto, sua exigibilidade deverá observar a natureza dos produtos fornecidos e as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa licitante, não sendo aplicável indistintamente a produtos ou atividades que não estejam sujeitos ao controle sanitário. Assim, quando determinado produto não estiver sujeito à obrigatoriedade de registro ou regularização perante a ANVISA, deverá ser apresentada, quando aplicável, documentação comprobatória da respectiva dispensa ou isenção, conforme a regulamentação sanitária pertinente. Da mesma forma, a Licença Sanitária e a AFE somente serão exigidas quando houver previsão legal de obrigatoriedade para as atividades exercidas pela empresa, não sendo exigíveis quando inexistir tal obrigação. Portanto, as exigências previstas deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com a legislação sanitária vigente e com a natureza de cada item licitado.

Quanto ao pedido de ampliação do prazo de entrega do item 55 – Lousa Interativa, de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, a Administração esclarece que o prazo estabelecido no item 16.1 do Termo de Referência foi definido considerando a

necessidade de disponibilização tempestiva dos equipamentos para atendimento das demandas do CER IV. Embora o ETP tenha indicado prazo de até 30 (trinta) dias, o art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece esse período como limite para caracterização da compra com entrega imediata, não representando prazo mínimo obrigatório a ser concedido aos fornecedores. Ademais, os argumentos apresentados pela impugnante quanto às dificuldades logísticas e às características do equipamento não demonstram, por si só, a inviabilidade do cumprimento do prazo estabelecido. Dessa forma, a Administração mantém o prazo de 10 (dez) dias para entrega, conforme previsto no item 16.1 do Termo de Referência.

Por fim, quanto à divergência dos valores identificada entre a planilha do ETP e o Termo de Referência, esclarece-se que os valores apresentados no estudo técnico decorrem da pesquisa de preços realizada durante a fase de planejamento da contratação, possuindo caráter preliminar e servindo como parâmetro para a formação do orçamento estimado. Após a análise e consolidação dos preços pesquisados, foi definido no Termo de Referência o valor estimado a ser adotado para fins de realização do certame. Dessa forma, para efeitos de cadastramento das propostas, negociação, julgamento e aceitação, deverá prevalecer o valor estabelecido no Termo de Referência, por constituir o documento que consolida as condições e os valores de referência da contratação.

Diante do exposto, a Administração presta os esclarecimentos acima, acolhendo parcialmente os pedidos apresentados, nos limites expressamente indicados nesta manifestação, sem prejuízo da manutenção das demais disposições do instrumento convocatório que não foram objeto de alteração ou esclarecimento. Os esclarecimentos ora apresentados deverão ser observados pela Administração e pelos licitantes, de modo a assegurar a uniformidade de interpretação das exigências editalícias e o tratamento isonômico entre os participantes do certame.

IV – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opinamos:

CONSIDERANDO os posicionamentos trazidos;
CONSIDERANDO a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrava, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento do objeto, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da Competitividade; e

CONSIDERANDO a especificidade do objeto a contratar;

RECEBEMOS O PEDIDO E ACOLHEMOS PARCIALMENTE TAL IMPUGNAÇÃO. Com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **ESCLARECEMOS TODOS OS QUESTIONAMENTOS, MANTENDO INALTERADOS** os itens apontados no pedido de impugnação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026 – CPL foi integralmente elaborado com base nessa Lei Federal nº 14.133, de 2021 - regramento geral atual de licitações e contratos administrativos, sem prejuízo, porquanto requisito essencial, da garantia da transparência, da isonomia e da competitividade processual.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima.

Atenciosamente,

Giovanni O. Nogueira
Matrícula: 853109

Giovanni Oliveira Nogueira
Comissão de Planejamento e Licitações
Secretaria Municipal de Saúde

Lailla Dayenny F. Cortez
Matrícula: 852768-1

Lailla Dayenny Ferreira Cortez
Comissão de Planejamento e Licitações
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado ID: 9383

Aguarde a disputa em 1d 19h 13m 38s

HISTÓRICO AÇÕES

Processo Documentos Avisos Solicitações Propostas Integrações

TODOS PENDENTES RESPONDIDAS DEFERIDAS INDEFERIDAS

Ordenar por: Mais recentes

Pesquisar

FILTROS

Parcialmente deferida

18/11/2026 15:40

Impugnação

Rodolfo Henrique Bertoluci Villas Boas

Prezados, boa tarde! A RHB Import, vem, através deste, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, conforme anexo. Agradecemos pela atenção.

IMPUGNACAO_RHBIMPO....pdf

RESPOSTA PUBLICADA 23/11/2026 13:45

EDITAR RESPOSTA

Parcialmente deferida

18/11/2026 09:04

Impugnação

SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Prezados, A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 06.213.683/0001-41, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar pedido de impugnação com esclarecimento ao qual segue anexo

20261125-Pf_Impera....pdf

RESPOSTA PUBLICADA 23/11/2026 13:46

EDITAR RESPOSTA